

DA (IM)POSSIBILIDADE DA EUTANÁSIA

VEDANA, Pedro Heberton.

Aluno do 10º período do curso de Direito da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva – FAIT.

NEVES, Samara Tavares Agapto das.

Docente do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva – FAIT.

RESUMO

O presente artigo tem como finalidade a análise da eutanásia, assim sendo, a concessão de morrer a um enfermo acometido de doença incurável ou irreversível, com principal intuito de acabar com seu sofrimento prolongado. Será demonstrado através desse estudo, o conflito de direitos fundamentais da prática da eutanásia por alguém que se encontra numa enfermidade irreversível e sofrimento insuportável. O choque de direitos se dá entre o direito a vida, onde o Estado tem o dever de manter a vida de todos os enfermos independente da situação de sua enfermidade e o direito a liberdade de escolha de uma boa morte, onde embasado no princípio da dignidade da pessoa humana o enfermo pode optar por ter uma boa morte. Este trabalho também analisará a teoria favorável e a teoria contrária a prática da eutanásia, e qual delas prevalece. O método utilizado foi o indutivo e o procedimento monográfico. O levantamento de dados foi por meio de pesquisa bibliográfica e o ramo de estudo é o Direito Constitucional. O campo de estudo é a Eutanásia. Nas considerações finais evidencia-se que cada situação concreta deve ser analisada em sua particularidade, e que o princípio da dignidade da pessoa humana prevalece nesse conflito de direitos fundamentais, que ensejam o direito a vida e o direito a liberdade de escolha de uma boa morte.

Palavras-chave: Eutanásia; Direito à Vida; Direito à Liberdade.

ABSTRACT

This article aims to analyze euthanasia, therefore, to grant a dying patient stricken with incurable or irreversible illness, with main intuited to end their prolonged suffering. Will be demonstrated through this study, the conflict of fundamental rights of the practice of euthanasia by someone who is in an irreversible illness and unbearable suffering. The clash of rights is between the right to life, where the state has a duty to maintain the life of all the sick regardless of the situation of his illness and the right to freedom of choice of a good death, which grounded on the principle of dignity the human person, the dying can choose to have a good death. This paper will also examine the positive theory and the theory contrary to the practice of euthanasia, and which one prevails. The method used was inductive and monographic procedure. Data collection was by means of literature and the study is the branch of Constitutional Law. The field of study is Euthanasia. In the conclusion it is clear that each situation must be analyzed in its particularity, and that the principle of human dignity prevails in this conflict of fundamental rights, which desire the right to life and the right to freedom of choice of a good death .

Keywords: Euthanasia; Right to Life; Right to Freedom.

1.

INTRODUÇÃO

Este estudo sobre a eutanásia é voltado à área do direito constitucional onde há um conflito de direitos no que tange os princípios voltados à liberdade de escolha de uma morte digna e o direito a vida propriamente dita. Diante das inúmeras divergências de cunho religioso, ético, político, jurídico e social, a análise será esmiuçada apenas no âmbito jurídico.

Por não se tratar de um assunto pacífico, a abordagem do tema se faz necessária devido ao grande avanço da medicina e dos estudos jurídicos correlatos, afim de que

não se tenha um entendimento truncado acerca desse conflito de direitos (direito à vida x direito a liberdade de escolha de uma morte digna) e opiniões sejam formadas de antemão sem a devida explanação dos dois lados dessa matéria.

O principal objetivo sobre o tema abordado é identificar se o ser humano, com direito à vida, pode ter liberdade de escolher a eutanásia a fim de ter uma morte digna, diante do que preceitua a cláusula pétrea em seu artigo 1º, inciso III da Carta Magna de 1988.

Espera-se que a leitura desse artigo se faça por pessoas que se interessam pelo tema.

2. EUTANÁSIA

O estudo sobre a eutanásia abrange o direito à vida e o direito de liberdade de escolha de uma morte digna, esse conflito de direitos geram diversas compreensões que são abarrotadas de polêmicas.

A nível histórico, segundo Cabette (2009, p.19), a eutanásia existe no mundo desde que existem os seres humanos.

Para tanto, antes de analisar o tema central desse estudo, faz-se necessária à abordagem do assunto eutanásia, como a sua conceituação, classificações e contexto histórico-evolutivo.

2.1 Conceito do termo Eutanásia

Falar em eutanásia sem relacionar com o direito à vida é tão controverso quanto às definições de ordem ética, social, jurídica e religiosa, pois afeta diretamente a vida, que é o bem jurídico tutelado em questão e será tratado apenas em cunho jurídico para que haja uma melhor compreensão.

A eutanásia, segundo Asúa (2003, p. 30), é a boa morte da pessoa que sofre de uma enfermidade incurável ou bastante penosa, que tende a truncar uma agonia demasiadamente cruel e prolongada.

Caracteriza uma morte sem sofrimento, onde segundo Asúa (2003, p. 30), a eutanásia é vista como ato de bondade e humanismo, pois com compaixão se proporciona ao doente incurável a morte tranquila, tirando-o de uma vida de sofrimentos e desesperos.

Na atualidade a eutanásia não é apenas ligada aos enfermos. Com o avanço tecnológico e da medicina, outros questionamentos surgiram em relação a sua aplicabilidade, que seriam quanto aos casos de doentes em estado vegetativo sem chances de cura, recém-nascidos com anomalias irreversíveis e demais circunstâncias que se enquadram nas modalidades de eutanásia que serão abordadas logo a seguir.

2.2 Classificações da Eutanásia

Tanto no conceito quanto na sua classificação, a eutanásia não é um tema que se pode considerar pacífico.

Segundo explica Cabette (2009, p. 20):

“[...] uma das diversas classificações diz respeito à eutanásia natural e provocada, sendo a eutanásia natural relacionada à morte sem dor ou intervenção externa e a eutanásia provocada relacionada com a intervenção do doente (eutanásia provocada autônoma) ou de terceiro (eutanásia provocada heterônima) no evento morte”.

A eutanásia provocada autônoma é tratada como suicídio no ordenamento jurídico, caracterizando um fato atípico. Porém, o artigo 122 do Código Penal (BRASIL, 2009, p.522) considera crime induzir, instigar ou prestar auxílio a alguém para cometer suicídio. Para Cabette (2009, p.20), este artigo referencia o suicídio assistido, que se pode interpretar de maneira semelhante, mas não sinônima.

Observa-se outra classificação, segundo Cabette (2009, p. 21), no que tange o curso da vida do doente, qual seja, a eutanásia solutiva, que seria ajudar alguém a ter uma boa morte, sem abreviação a seu ciclo de vida, sendo essa ajuda psicológica, física, moral e espiritual e a resolutiva onde a pedido do enfermo ou de seus responsáveis legais, o agente abrevia a sua vida.

Dentre as diversas classificações, podem-se identificar inúmeras modalidades, as quais não são tema do presente trabalho e sim a morte antes de seu tempo através da eutanásia.

2.3 Aspectos Históricos Evolutivos da Eutanásia

A eutanásia é uma prática antiga, fazendo parte até dos textos bíblicos.

No Brasil, mais especificamente no estado de Minas Gerais, a eutanásia era praticada por pessoas humildes e com boa-fé. Quando um doente ficava por um período muito grande em estado de sofrimento, a família dizia que o mesmo não tinha forças nem pra morrer e chamavam alguém da região, “o qual, trazendo nas mãos um crucifixo, abraçava o agonizante, colocava um joelho sobre o seu estômago, brandando: - Vem, meu filho, que Nosso Senhor está te esperando” (RODRIGUES, 1993, p. 28).

Nos tempos mais recentes da história percebe-se que a eutanásia tem seu fundamento no princípio da autonomia, onde cada qual tem o direito de decidir sua morte. Com isso, a enfermidade que está acalentando e a morte do enfermo não estão mais nas mãos dos médicos, mas sim no poder de decisão do próprio paciente detentor de doença incurável. Melhor dizendo, o que está em questionamento não é mais o direito que o ser humano tem sobre sua vida, mas sim o direito de decidir o momento da sua morte.

Afirma ainda PESSINI(2004, p. 108):

“[...] a pergunta pela eutanásia hoje se formula de modo distinto do de qualquer outra época. O que nos preocupa diretamente não é se o Estado tem ou não o direito de eliminar os enfermos e deficientes, mas se existe a possibilidade ética de dar uma resposta positiva a quem deseja morrer e pede ajuda para tanto [...]”

O que se questiona também é se a sociedade está preparada para lidar com os enfermos e se as famílias cuidam destes doentes de fato, evitando que a sua morte social ocorra antes que a morte física, que para muitos é pior que morrer de fato. Talvez essa seja a justificativa da vontade de morrer do enfermo, onde esses doentes não queiram realmente morrer, mas sim viver de uma forma mais digna.

Deve-se levar em consideração o que diz PESSINI (2004, p. 109):

“Se a sociedade primeiro coloca as pessoas em situações de marginalização e injustiça que são piores que a morte, e depois atende com toda a solicitude os desejos de morrer de quem se encontre em tal estado, acredito que temos razões para afirmar que essa sociedade envelheceu moralmente. Se por eutanásia entendemos a eliminação física de quem o azar ou a sociedade já eliminou socialmente, ela resulta completamente injustificável, e nesses casos a eliminação física pura e simples dos pacientes irrecuperáveis surge como um envelhecimento moral”.

Através dos anos pode se identificar a preocupação dos povos em alcançar uma raça humana perfeita, porém essa preocupação era alcançada muitas vezes por meios violentos a abreviação da vida humana, não sendo o real sentido da eutanásia. Posteriormente houve a preocupação de eliminar o sofrimento, mas a dor causada aos que compartilhavam da situação calamitosa do enfermo e não na dor oriunda do doente propriamente dito.

3. DOS DIREITOS DO HOMEM

3.1 Direitos Fundamentais

Os direitos fundamentais são aqueles inerentes aos seres humanos e têm como principal objetivo o respeito à dignidade da pessoa humana através da proteção do Estado e da garantia de condições mínimas de uma existência digna.

Segundo Bonavides (2005, p. 561), há duas formas de caracterizar os direitos fundamentais: a primeira consiste em atribuir como direitos fundamentais todos os direitos previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a segunda consideram direitos fundamentais aqueles que a referida Constituição dispõe como cláusula pétrea, sendo de difícil mudança, pois para tanto dependem de uma emenda à Constituição.

Contudo, adentram-se ao estudo mais criterioso dos direitos fundamentais que ensejam a eutanásia, matéria principal deste artigo, quais sejam o direito à vida e o direito à liberdade de escolha de uma morte digna com base no princípio da dignidade da pessoa humana.

3.2 Direito à Vida

Em relação à garantia de se viver de forma digna, o homem tem assegurado à garantia de suas necessidades básicas preconizadas no ordenamento jurídico brasileiro, impedindo assim qualquer forma de tratamento indigno, tais como a tortura, a condenação à pena perpétua, o trabalho escravo, infantil e forçado, entre tantos outros.

Segundo Maria Helena Diniz (2001, p. 22), o direito à vida é amparado juridicamente desde a fecundação do óvulo pelo espermatozoide e estende-se até a morte do ser humano, isto é, tem assegurado seu direito desde o nascimento, bem como o direito continuar vivendo e subsistindo.

E por se tratar de um direito indisponível, a eutanásia é vista como uma violação ao direito à vida.

Assim sendo, viver é um direito inviolável do homem. E morrer de forma digna como deve ser tratado? O choque desses dois direitos fundamentais é o enfoque principal do assunto abordado no próximo capítulo.

3.3 Princípio da Dignidade Humana diante da Eutanásia

É de extrema importância a análise dos direitos fundamentais e do direito à vida, face ao estudo do princípio da dignidade da pessoa humana frente à eutanásia, pois esse princípio é o que resguarda o direito à liberdade de escolha do indivíduo em ter uma morte digna.

Todavia, para que se tenha esse poder de análise do tema é necessário conhecer a real situação dos doentes que ora se discute. Contudo, considera-se o tipo de paciente que se estuda neste artigo como sendo aquele em estado irreversível, sem qualquer chance de cura e esteja em estado de sofrimento insuportável.

É de bom alvitre mencionar:

“A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos” (MORAES, 2003, p. 60).

Visto como direito de proteção individual por um lado, e de outro como obrigação de tratamento com igualdade dos semelhantes, onde cada sujeito tem o dever de respeitar a dignidade do próximo, assim como a Carta Magna prevê o dever de determinar que seja cumprido tal fundamento.

Evidente está a aplicação com prioridade do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo esta a base da Norma Constituinte vigente.

Deste modo, é sabido que a dignidade da pessoa humana é embasada nas condições mínimas para a sua existência. Diante dessa afirmativa, o que deve ser considerado o mínimo para um paciente em estado vegetativo e/ou fase terminal?

A eutanásia se fundamenta nos princípios dos direitos do homem, sobretudo na dignidade da pessoa humana. Contudo, quando esse indivíduo se encontra em estado vegetativo ou é portador de alguma doença que lhe cause sofrimento insuportável e seu

estado é irreversível, como fazer valer essa dignidade? Nesse sentido, a morte digna é consequência do princípio da dignidade da pessoa humana e tem como forma de garantia para que exista uma forma digna de vida e a morte em si, não deve trazer forma prolongada de sofrimento e dor, respeitando a vontade do enfermo afim que lhe seja garantida a sua dignidade.

Desta forma, se sobressai o objetivo principal deste estudo, ou seja, o direito a vida para aqueles que de forma tendenciosasão contra a eutanásia e de outro o princípio da dignidade da pessoa humana, com fulcro no direito da liberdade de escolha de uma morte digna do individuo acometido de doença ou estado de enfermidade irreversível.

4. CONFLITO ENTRE O DIREITO À VIDA E O DIREITO À LIBERDADE DE ESCOLHA DE UMA MORTE DIGNA

Com o expressivo avanço de novas tecnologias, é possível identificar a melhora na qualidade dos tratamentos de saúde em diversas áreas da medicina, sendo possível o aumento de expectativa de vida de toda sociedade em geral, bem como a de muitos enfermos dependentes de um tratamento especializado.

Porém de contrapartida, aumentaram-se o numero de pacientes com chances de cura, e também daqueles sem chances de ter uma melhora ou reversão de estado de enfermidade ser mantido vida através de aparelhos modernos, que os garante sobrevivida artificial devido a essa tecnologia empregada na área da saúde. Tais tratamentos modernos demandam uma elevação nos custos saúde os quais são revertidos através de impostos à sociedade, gerando conflitos de cunho assistencial aos direitos fundamentais relativos à vida e à saúde.

4.1 Contra a Eutanásia: Direito à Vida

Os que são contra a prática da eutanásia alegam que o Estado tem a obrigação de preservar a vida humana e de evitar que as pessoas sejam mortas ou expostas em situações de perigo, tendo o dever de usar todos os métodos possíveis para prolongar a vida do paciente, inclusive contra a sua vontade.

Ensina Maria Helena Diniz (2001, p. 308) que o sofrimento e o insucesso do tratamento injustifica a prática da eutanásia, pois o primeiro pode ser falível, podendo haver chance de um novo método de cura. Também é válido acrescentar que a medicina tem avançado demasiadamente e cada vez mais dispõe de meios para vencer o sofrimento. E o segundo argumento é contraditório para aqueles que são contra a eutanásia por considerarem o conceito de insucesso do tratamento relativo.

Há também o entendimento que paciente em estado terminal não está apto a expressar sua real vontade, caso a manifeste, não teria qualquer valor, pois seria insignificante, pois a prática da eutanásia poderia ser vista como argumento para o cometimento do suicídio.

4.2 A Favor da Eutanásia: Princípio da Dignidade Humana

Pelo fundamento do princípio da dignidade da pessoa humana, a pessoa deve usufruir de uma vida digna, garantindo-se a ela, através do conjunto de direitos fundamentais, condições de obter uma vida satisfatória, de maneira que quando o homem não tem mais condições de usufruir desses direitos devidos pelo Estado durante sua vida saudável, deverá também o Estado oferecer condições para que esse indivíduo possa optar por uma morte digna.

Levando-se em consideração, que não se pode tirar o direito de liberdade de escolha, nem sua dignidade, o paciente que se encontrar em estado terminal optará pela eutanásia, não poderá o Estado ir de encontro a esse direito.

Para a prática da eutanásia, deve-se sempre resguardar a autonomia do paciente. Respeitando a sua liberdade de decidir em ter uma morte digna.

Conforme Coelho: “negar a Eutanásia a um paciente em fase terminal, é o mesmo que furtar-lhe a liberdade. Não haveria um delito a ser punido, mas sim, um alívio na angústia e no sofrimento”.

O que é mais humano, a ajuda para morte de um paciente enfermo num estado irreversível, passando por dor e sofrimentos intensos, sendo que os tratamentos existentes são inúteis ao seu caso, ou manter a sua vida nessa condição de indignidade, mesmo contra sua vontade? O choque de direitos está aí, manter a vida humana, independente se digna ou dar-lhe o direito de escolher por uma boa morte.

5.

CONCLUSÕES

A eutanásia vem sendo praticada desde a antiguidade pela humanidade. Tem em seu conceito a conceder a morte a alguém que não tem condições de viver dignamente devido a uma enfermidade ou doença incurável que lhe causam dor insuportável.

O Estado tem por obrigação preconizada na Constituição Federal prover a saúde de todos e devido ao avanço tecnológico da medicina, muitos enfermos ou doentes em estado terminal ou reversível são mantidos vivos. Da mesma maneira que estes tem sua expectativa de vida prolongada, mesmo sem qualquer chance de reversibilidade, tira vagas e recursos financeiros daqueles que detêm de alguma chance de recuperação. Gerando o conflito principal desse trabalho. Devido à obrigação de o Estado prover a saúde de todos e ao rápido avanço tecnológico na área da medicina, muitos pacientes em estado terminal e irreversível estão sendo mantidos vivos. Essa atitude, ao mesmo tempo em que garante o direito à vida desses pacientes, também tira vagas e recursos financeiros de outros que têm chance de cura. Esse é o grande choque de direitos fundamentais desse trabalho.

A controvérsia entre o direito a vida e o direito de escolha de uma boa morte, tem todos os quais suas correntes favoráveis e contrárias preconizadas pela Carta Magna deste país. O questionamento se dá na qual dessas correntes prevalece o direito líquido e real do indivíduo, onde o direito a vida é um direito inviolável e não proporcionar essa dignidade, ou privar o indivíduo de exercer esse direito, vai de encontro ao direito de liberdade de escolha de ter uma morte digna.

Ter uma vida digna é um direito de todos os cidadãos.

O princípio da dignidade da pessoa humana é a base da redação da Constituição Federativa do Brasil.

A eutanásia é uma forma de praticar o seu direito a dignidade, onde enfermos acometidos de doença ou estado que causam dor insuportável, sem expectativa de cura e qualquer tratamento que alivie essa dor, seja livre para escolher por uma boa morte, pois estes não estão usufruindo de sua vida em sua plenitude ou dignidade.

Ninguém está obrigado àquilo que não tem previsão legal, portanto tal avanço tecnológico na área da saúde deve ser aplicado em favor à vida e sua dignidade, não sendo aceito a submissão do paciente a tratamento que lhe causem sofrimento sem o seu consentimento, mesmo que a Constituição o garanta o tratamento com finalidade de manter sua vida.

O direito a vida deve ser analisado de forma personalíssima, não sendo imposto ao paciente a viver em estado de sofrimento, mesmo sendo dever do Estado garantir a preservação da vida de todos.

Com base no princípio da dignidade da pessoa humana, a eutanásia deve ser facultada aos indivíduos que tiverem interesse em exercê-la.

Da mesma forma que é considerado crime acabar com a vida de um indivíduo, a violação do direito de liberdade de escolha também fere a sua autonomia ao mantê-lo vivo no caso do paciente optar por sua morte. Para tanto, deve-se admitir que em determinadas situações é possível o paciente dispor de sua vida, já que esse direito, embora seja dever do Estado, não deve ser imposto.

A contento, o fato de uma pessoa não querer sofrer diante da morte inevitável não deve ser considerado com um ato contrário ao disposto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, mas sim como a prática do direito que o próprio Estado lhe assegura.

REFERÊNCIAS

ASÚA, Luis Jiménez de Asúa. **Liberdade de Amar e Direito a Morrer**. Eutanásia e Endocrinologia. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 17. ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2005.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Eutanásia e Ortotanásia. Comentários à Resolução 1.805/06 CFM Aspectos Éticos e Jurídicos**. Curitiba: Juruá, 2009.

COELHO, Milton Schmitt –Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/2412/eutanasia> - acessado em 07 de setembro de 2014 às 02:31 horas.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2001

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003 – (Coleção temas jurídicos; 3).

PESSINI, Leo. **Eutanásia. Porque abreviar a vida?** São Paulo: Loyola, 2004.

RODRIGUES, Paulo Daher. **Eutanásia**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.